

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Santista e Litoral – SP (UFBSL), por desmembramento da Universidade Federal de São Paulo (UFSP), e dá outras providências.

Autor: Deputada MARIANGELA DUARTE
Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, pretende a ilustre Deputada mariângela Duarte autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Baixada Santista e Litoral (UFBSL), a ser instalada na Região Metropolitana que abarca todo o litoral do estado de São Paulo, por desmembramento da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Para este fim, a presente proposta autoriza, ainda, o Poder Executivo a transferir saldos orçamentários da UNIFESP para a UFBSL, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação de mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar o Projeto de Lei nº 1.093 de 2003, não se pode deixar de reconhecer a procedência dos argumentos invocados para justificá-lo.

De fato existe quase um consenso, por parte dos especialistas da área de educação, sobre a necessidade da ampliação da oferta de vagas e da expansão da rede pública de ensino superior no Brasil.

Da mesma forma, não há como contestar a necessidade e a justiça do pleito da autora de criar um novo pólo de ensino superior público na Região Metropolitana da Baixada Santista, com base nas evidências dos inúmeros benefícios que a medida proposta traria àquela importante Região do Estado de São Paulo.

Sob o prisma constitucional, todavia, cabe observar que a iniciativa de Parlamentar em projeto de lei desse teor enfrenta vedação intransponível, por tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República. A ilustre Autora certamente não ignora tal restrição, tanto assim que buscou dar ao projeto feição meramente autorizativa.

É forçoso consignar, porém, que mesmo a forma autorizativa do projeto não afasta o vício de iniciativa, conforme reiteradas deliberações da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nos termos da Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, a respeito de projetos autorizativos, aquele colegiado firmou o seguinte entendimento: “*projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*”. Assim, ainda que eventualmente aprovado pelas comissões

incumbidas do exame de mérito, o projeto provavelmente terminará rejeitado por ser inconstitucional.

A par da questão de constitucionalidade - certamente da maior relevância, mas que foge à competência desta Comissão - também sob o ponto de vista técnico o projeto apresenta deficiências que inviabilizam a implantação da pretendida universidade a partir de sua eventual conversão em norma legal.

Para que uma universidade pública efetivamente funcione, não basta sua criação mediante lei. Nem mesmo a inclusão no Orçamento da União das dotações correspondentes (conforme referência feita no art. 5º, parágrafo único do projeto) é suficiente para permitir sua implantação, enquanto não forem criados os cargos dos docentes e dos demais servidores que nela trabalharão. A criação desses cargos, por seu turno, depende também de aprovação em lei, conforme determina o art. 48, X, da Carta Magna. A iniciativa nesse caso é reservada ao Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, 'a', do texto constitucional.

Em consequência, ainda que a proposição sob exame se transformasse em lei, a almejada universidade só poderia entrar em atividade depois que outro diploma legal viesse a criar os cargos indispensáveis a seu funcionamento. Observe-se, a esse propósito, o exemplo do ocorrido com a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, com sede em Petrolina. Aquela entidade universitária foi formalmente instituída pela Lei nº 10.473, de 27 de junho de 2002, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº 5.307, de 2001, de autoria do Poder Executivo. No entanto, somente passou a ter condições de ser efetivamente implantada a partir da criação de trezentos e quinze cargos de Professor da Carreira de Magistério, propiciada pelo art. 11 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002.

Torna-se patente, nessas circunstâncias, o cunho inexequível da proposição sob exame, o que impede, a meu ver, sua aprovação quanto ao mérito.

A rigor, a criação da pretendida universidade federal deveria ser precedida de estudos detalhados a serem desenvolvidos pelo Ministério da Educação, que dessem origem a um projeto de lei completo, de autoria do Poder Executivo, no qual estivessem incluídas todas as disposições indispensáveis a

sua efetiva implantação. O Projeto de Lei nº 1.093, de 2003, não preenche tais requisitos, razão pela qual sou levado a apresentar este meu voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator